

## **Regimento Interno do Senado Federal**

### **CAPÍTULO X DOS RELATORES**

**Art. 126.** A designação de relator, independente da matéria e de reunião da comissão, obedecerá à proporção das representações partidárias ou dos blocos parlamentares nela existentes, será alternada entre os seus membros e far-se-á em dois dias úteis após o recebimento do projeto, salvo nos casos em que este Regimento fixe outro prazo.

- § 1º O relator do projeto será o das emendas a este oferecidas em plenário, salvo ausência ou recusa.
- § 2º Quando se tratar de emenda oferecida pelo relator, em plenário, o Presidente da comissão designará outro Senador para relatá-la, sendo essa circunstância consignada no parecer. (NR)

**Art. 127.** Não poderá funcionar como relator o autor da proposição.

**Art. 128.** Vencido o relator, o Presidente da comissão designará um dos membros, em maioria, para suceder-lhe, exceto se o fato ocorrer apenas em relação a parte da proposição ou emenda, quando permanecerá o mesmo relator, consignando-se o vencido, pormenorizadamente, no parecer.

**Art. 129.** O Presidente poderá, excepcionalmente, funcionar como relator.